



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 650, DE 2014

NOTA DESCRITIVA

JULHO/2014

© 2014 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Medida Provisória nº 650, de 2014

A Medida Provisória nº 650, de 2014, que “dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências”, contempla os seguintes dispositivos:

- o art. 1º limita-se a anunciar a reestruturação da Carreira Policial Federal, instituída pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

- o art. 2º altera o art. 2º da Lei nº 9.266, de 1996, para assinalar que a carreira abrangida na referida lei compreende “cargos de nível superior”, advertência que não se encontra inserida no texto modificado, e para introduzir a previsão de que o concurso público voltado a permitir o ingresso nos cargos da mencionada carreira seja realizado nas modalidades “de provas ou de provas e título”, previsão inexistente na redação vigente antes da edição da MP;

- o art. 3º determina a modificação, nos termos do Anexo I da MP, do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, estabelecendo novos valores de subsídios para os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial, a partir de 20 de junho de 2014 e 1º de janeiro de 2015;

- o art. 4º estabelece novos valores para a gratificação de desempenho de atividade de Perito Federal Agrário, alterando, por meio do Anexo II da MP, o Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

- o art. 5º condiciona a efetiva implementação dos reajustes inseridos na MP “à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”;

- o art. 6º compreende a cláusula de vigência da Medida Provisória, estabelecida a partir da publicação do instrumento normativo;

- o inciso I do art. 7º revoga os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987: § 2º do art. 1º, que classifica as categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal como “categorias de nível médio”; art. 3º, segundo o qual o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal deve se dar “no padrão I das classes iniciais, mediante nomeação ou progressão funcional”; art. 4º, que estabelece critérios de acesso às categorias funcionais de nível superior da Carreira Policial Federal, destinando

metade das vagas a candidatos “habilitados em curso de formação profissional a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia” e a outra metade a servidores integrantes de categorias identificadas como de nível médio no âmbito da referida carreira; **inciso IV do caput do art. 7º**, que prevê idade mínima de 21 anos e máxima de 30 anos para inscrição em concursos públicos destinados ao provimento de cargos integrantes de categorias funcionais contempladas no Decreto-Lei às quais a redação original do diploma atribui o nível médio de escolaridade; **inciso V do caput do art. 7º**, que estabelece a idade máxima de 35 anos para inscrição em concursos voltados ao provimento de cargos pertencentes a categorias funcionais tidas como de nível superior; **inciso IX do caput do art. 7º**, que especifica cursos superiores aptos a habilitar o acesso à categoria funcional de Censor Federal; **§ 1º do art. 7º**, de acordo com o qual a verificação dos requisitos para participação em processos seletivos no âmbito das categorias funcionais integrantes da Carreira Policial Federal deve se dar no ato de inscrição dos candidatos; **§ 2º do art. 7º**, que exime os servidores ocupantes de cargos integrantes da Carreira Policial Federal do atendimento aos requisitos de idade enumerados nos incisos IV e V do *caput* do dispositivo;

- o inciso II do art. 7º revoga os Anexos I e II da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que estabelecem os vencimentos básicos dos ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal.

De acordo com Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o instrumento aqui abordado contém medidas “de extrema relevância, visto que buscam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições objeto da proposta (...) na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira”. Ainda assevera o documento que se pretende, com a edição da MP, “atender objetivo de pacificação das relações de trabalho em uma categoria profissional cujas negociações não chegaram a termo nos exercícios de 2012 e 2013 – Carreira Policial Federal e, por este motivo, não tiveram seus salários reajustados desde aquele período, diferentemente do restante dos servidores federais”.

A referida EM também afirma que a medida provisória em questão “busca equacionar questão relativa à remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário”. Especificamente acerca do aspecto, são oferecidos pelos autores da Exposição de Motivos os seguintes argumentos:

Sobre a carreira de Perito Federal Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a materialização das negociações realizadas entre as entidades representativas dos servidores e a Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público – SRT se deu por meio do encaminhamento da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013. Ocorre que, quando de sua tramitação no Congresso Nacional, que culminou com a sua conversão na Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, o capítulo relativo à Carreira de Perito Federal Agrário foi completamente alterado em relação à versão original encaminhada pelo Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa e aumento de despesa não prevista, por meio de ofensa aos arts. 61 e 63 da Constituição Federal. Por este motivo, foi necessário que Vossa Excelência procedesse ao veto de todo o capítulo referente à Carreira de Perito Federal Agrário. Assim sendo, para que se mantenha a efetividade aos termos do acordo assinado com a entidade representativa dos servidores e, por conseguinte, aos efeitos financeiros do reajuste concedido à Carreira, a presente medida se reveste da maior relevância e urgência.

A Exposição de Motivos assevera que a Medida Provisória “busca registrar em texto legal que todos os cargos da Carreira Policial são de nível superior”. De acordo com os autores, apesar de alterações legislativas promovidas com esse intuito no âmbito da Lei nº 9.266, de 1996, em que se exigiu o cumprimento de curso superior para acesso aos referidos cargos, foi mantido sem alteração dispositivo do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, em que se qualificam tais cargos como de nível médio, contradição que a MP visa superar.

São os seguintes os autores e os números das emendas à Medida Provisória:

- Deputado Ronaldo Caiado, nº 1;
- Deputado Mandetta, nºs 2 e 3;
- Deputado Eduardo Cunha, nº 4;
- Deputado Reinaldo Azambuja, nº 5;
- Deputado Roberto Santiago, nº 6;
- Deputado Pauderney Avelino, nºs 7, 15 e 16;
- Senador Cidinho Santos, nº 8;
- Deputado Eduardo da Fonte, nº 9;
- Deputado Assis Melo, nºs 10 e 11;
- Deputado Ademir Camilo, nºs 12 e 17;

- Deputada Gorete Pereira, nº 13;
- Senador Gim Argello, nºs 14, 23 e 24;
- Deputado Jorginho Melo, nº 18;
- Deputado Moreira Mendes, nº 19;
- Deputado Ronaldo Fonseca, nºs 20, 21 e 22;
- Deputado Manoel Júnior, nº 25;
- Deputado João Campos, nºs 26, 27, 28 e 29;
- Senadora Vanessa Grazziotin, nº 30;
- Deputado Décio Lima, nºs 31, 32, 33 e 34;
- Senadora Lúcia Vânia, nº 35;
- Deputado Policarpo, nºs 36, 37 e 38;
- Deputado Lincoln Portela, nº 39;
- Deputada Érika Kokay, nºs 40 e 41;
- Senador Rodrigo Rollemberg, nº 42.

As referidas emendas possuem o seguinte intuito:

- a de nº 1 altera para 20% o reajuste de 15,8% concedido na Medida Provisória ao valor dos subsídios dos ocupantes dos cargos de Agente da Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal;

- a de nº 2 busca estender o reajuste atribuído aos subsídios dos integrantes dos cargos de Agente da Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal à indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, quando concedida “aos Policiais Federais em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços”;

- a de nº 3 atribui à vantagem referida na Emenda nº 2, alcançando a mesma clientela ali prevista, o percentual de 25% de reajuste;

- a de nº 4 promove alterações na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com o intuito de alterar o conjunto de dispositivos que disciplina a realização do exame previsto pela legislação para exercício da atividade de advocacia;

- a de nº 5 altera o inciso V do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o auxílio-moradia previsto no dispositivo a “servidor público federal ocupante de cargo efetivo em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços”;

- a de nº 6 acrescenta à Medida Provisória comandos voltados a alterar o art. 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para incorporar ao dispositivo a

redação do art. 2º-A da mesma Lei, introduzido no diploma pela Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012¹, e a modificar competências atribuídas à Polícia Rodoviária Federal pelo art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

- as de nºs 7 e 15 alteram para 26% o reajuste final de 15,8% concedido na Medida Provisória ao valor dos subsídios dos integrantes dos cargos de Agente da Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, ao mesmo tempo em que antecipam para 1º de janeiro de 2014 a etapa inicial da alteração remuneratória prevista na MP, que, no texto original do instrumento, vigora a partir de 20 de junho de 2014;

- a de nº 8 postula a modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir empresas inseridas no setor de reforma de pneumáticos usados, desde que “enquadradas na subclasse 2212-9/00 da CNAE 2.0”, entre as habilitadas a substituir a contribuição previdenciária patronal incidente sobre folha de pagamento por encargo baseado no faturamento;

- a de nº 9 insere no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) art. 139-A, com o intuito de permitir que as exigências previstas nos arts. 136 e 137 para efetivação de transporte escolar sejam dispensadas “em casos excepcionais, devidamente justificados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal”, com o intuito de “garantir o direito ao acesso à educação”;

- a de nº 10 reproduz um dos dois dispositivos acrescentados ao texto da MP pela Emenda nº 6, o qual altera o art. 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, conforme se descreve na referência contida na presente exposição àquela Emenda²;

- a de nº 11 contém o outro dispositivo acrescentado ao texto da MP pela Emenda nº 6, destinado a modificar competências atribuídas à Polícia Rodoviária Federal pelo art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

- as de nºs 12 e 17 adicionam à MP dispositivo voltado à criação da “carreira de Profissional de Segurança Pública Ferroviária”, a qual abrangeria os servidores alcançados pelo § 8º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, por sua vez derivado de alteração legal produzida pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

¹ O art. 2º-A da Lei nº 9.654, de 1998, disciplina, com conteúdo diverso, temática idêntica à abordada no art. 2º da mesma lei. No art. 2º-A, válido, de acordo com seus termos, a partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de Policial Rodoviário Federal é composta de cargos de nível superior, divididos nas classes especial, primeira, segunda e terceira, ao passo que no art. 2º a mesma carreira é integrada por cargos de nível médio subdivididos em classes com as denominações de inspetor, agente especial, agente operacional e agente.

² Não há como deixar de observar que a lei em questão contém um estranho paradoxo. Há um dispositivo de vigência permanente, o art. 2º, que disciplina a mesma matéria de outro com validade previamente fixada (como se viu, “a partir de 1º de janeiro de 2013”). A solução, por certo, não é apenas, como fazem as duas emendas aqui descritas (nºs 6 e 10), modificar o texto do art. 2º. Reputa-se mais correto que ao lado disso seja simultaneamente revogado o art. 2º-A.

- a de nº 13 pretende transformar em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal “os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico de Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (...) que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem”;

- as de nºs 14 e 26 postulam que os atuais parágrafos do art. 2º da Lei nº 9.266, de 1996, sejam substituídos por parágrafo único, em que se definem regras para ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, segundo a emenda “definido como autoridade policial” e posicionado no “mais elevado nível hierárquico da Polícia Federal”;

- a de nº 16 antecipa para 1º de janeiro de 2014 a etapa inicial da alteração remuneratória prevista na MP, que, no texto original do instrumento, vigora a partir de 20 de junho de 2014;

- a de nº 18 pretende acrescentar dispositivo legal à Lei nº 12.546, de 2011, para incluir empresas “prestadoras de serviços de engenharia e arquitetura sob o CNAE Principal 711” entre as habilitadas a substituir a contribuição previdenciária patronal incidente sobre folha de pagamento por encargo baseado no faturamento;

- as de nºs 19, 36 e 41 adicionam à MP dispositivos que alteram as Lei nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 12.702, de 7 de agosto de 2012, com o intuito de conceder reajustes remuneratórios a servidores ocupantes de cargos efetivos nos quadros de pessoal do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

- as de nºs 20, 23 e 38 introduzem na MP dispositivo voltado a alterar os arts. 2º, 3º e 5º, § 1º, da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, com o intuito de promover modificações no âmbito das carreiras de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, contempladas nos referidos dispositivos;

- as de nºs 21 e 28 acrescentam ao art. 2º da Lei nº 9.266, de 1996, § 3º voltado a determinar que “as atribuições privativas do cargo de Delegado de Polícia Federal” sejam exercidas “com auxílio de natureza técnica, acessória ou preparatória dos demais cargos da Polícia Federal”;

- a de nº 22 promove a mesma alteração contida na Emenda nº 21 e acrescenta outro dispositivo, destinado a tornar o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal privativo de servidores ocupantes do cargo de Delegado da Polícia Federal posicionados na última classe da respectiva carreira;

- as de nºs 24 e 27 acrescentam à MP o dispositivo, contido também na Emenda nº 22, que pretende tornar o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal privativo de servidores ocupantes do cargo de Delegado da Polícia Federal posicionados na última classe da respectiva carreira;

- a de nº 25 introduz na MP dispositivo voltado a criar novos

cargos na Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- a de nº 29 postula que os atuais parágrafos do art. 2º da Lei nº 9.266, de 1996, sejam substituídos pelos §§ 1º e 2º contemplados na emenda, o primeiro voltado a definir regras para ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, de acordo com o dispositivo “definido como autoridade policial” e posicionado no “mais elevado nível hierárquico da Polícia Federal”, enquanto o segundo se destina a tornar o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal privativo de servidores ocupantes do cargo de Delegado da Polícia Federal posicionados na última classe da respectiva carreira, nos mesmos termos de regra inserida nas emendas nºs 22, 24 e 27 já aqui descritas;

- a de nº 30 reivindica a modificação do art. 1º da Lei nº 10.550, de 2002, para enquadrar os ocupantes dos cargos de Engenheiro Florestal, integrantes dos quadros de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na carreira de Perito Federal Agrário, a que se refere o dispositivo afetado pela emenda;

- a de nº 31 aduz ao texto da MP alteração do art. 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para excluir regra segundo a qual a função policial se funda “na hierarquia e na disciplina”, e modifica o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.320, de 1987, para determinar que a hierarquia na Carreira Policial Federal, aludida nesse outro dispositivo, seja estabelecida “das classes mais elevadas para a menor, independente (*sic*) do cargo, respeitada a subordinação funcional”, em contraste com a regra em vigor, cujo texto afirma que a referida hierarquia “se estabelece primordialmente das classes mais elevadas para as menores e, na mesma classe, pelo padrão superior”;

- a de nº 32 propõe a revogação de dispositivos legais não afetados pelo texto original da Medida Provisória, sob a alegação de que seria necessária a derrogação de “todos os artigos da legislação anterior que fazem referência a categorias funcionais de nível médio”;

- a de nº 33 acrescenta à Lei nº 9.266, de 2014, art. 2º-A, em que se enumeram, no *caput*, “atribuições gerais das classes relativas aos cargos da Carreira Policial Federal”, indicando-se, em um § 1º, que as “atribuições específicas” de cada uma das referidas classes seriam “estabelecidas por ato do Poder Executivo”;

- a de nº 34 acrescenta ao art. 2º da Lei nº 9.266, de 1996, §§ 3º e 4º, para determinar que “os integrantes dos cargos da carreira policial federal” sejam “autoridade policial no livre exercício de sua atividade” e que “a investigação policial desenvolvida pelos cargos (*sic*) da Carreira Policial Federal” seja “realizada com autonomia científica e operacional necessários (*sic*) ao eficaz exercício dessas atribuições”;

- a de nº 35 adiciona à MP dispositivo em que se afirma que “no exercício de suas atribuições específicas referentes à realização de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, os Papiloscopistas Policiais Federais são peritos oficiais de natureza civil e criminal”;

- a de nº 37 aduz ao texto original proposta de alteração do art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a licença para o desempenho de mandato classista, disciplinada pelo dispositivo, seja deferida também para ocupação de cargos em centrais sindicais, ao mesmo tempo em que se impõe à Administração Pública a obrigação de remunerar os servidores liberados para exercício de mandatos em entidades sindicais, compreendidas nessa última expressão as aludidas centrais;

- a de nº 39 acrescenta ao art. 2º da Lei nº 9.622, de 1996, §§ 3º a 5º, com o intuito de promover a modificação da nomenclatura dos cargos de Agente e Escrivão de Polícia Federal, que adquiririam a denominação comum de “Oficial de Polícia Federal”, cujos ocupantes somente exerceriam a função de escrivão “subsidiariamente”, na hipótese de inexistirem outros servidores de apoio à atividade policial aptos ao exercício da referida função, e atuariam como “gerentes” da “atividade cartorária decorrente das funções de polícia judiciária da União”, as quais, por sua vez, passariam a ser executadas “por servidores da carreira de apoio à atividade policial”;

- a de nº 40 adiciona à MP norma em que se determina sejam feitas “as alterações que se fizerem necessárias” na Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, “para que sejam assegurados à Polícia Civil do Distrito Federal os acréscimos de remuneração” embutidos na Medida Provisória, “observados os mesmos percentuais, prazos e condições de vigência”;

- a de nº 42 altera os valores dos subsídios atribuídos pela Medida Provisória aos integrantes dos cargos de Papiloscopista Policial Federal, com o intuito de equipará-los aos praticados em favor dos ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal.

Elaborado por:

MAGNO ANTONIO CORRELA DE MELLO
Consultor Legislativo
Administração Pública